

## LEI nº 873 DE 23 DE MAIO DE 2024.

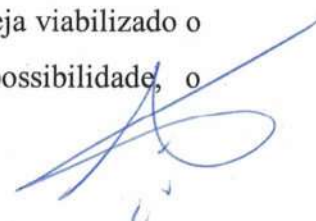
“Dispõe sobre o serviço de acolhimento em Família Acolhedora para crianças e adolescentes do Município de Borebi/SP”

**ANDERSON PINHEIRO DE GÓES**, Prefeito do Município de Borebi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Borebi APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I DO SERVIÇO**

Art. 1º. Fica instituído no Município de Borebi o Serviço de Família Acolhedora da Criança e do Adolescente, como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente, vinculado à Secretaria de Assistência Social, que visa oferecer atendimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, em virtude de Decisão Judicial, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para família substituta.

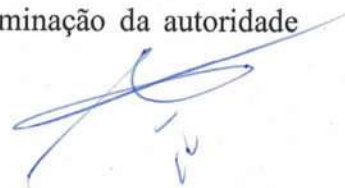


Art. 2º. O Serviço de Família Acolhedora, constitui uma alternativa de atendimento às crianças e adolescentes condizente com os princípios, diretrizes e orientações estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. O Serviço de Família Acolhedora será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e tem por objetivos:

- I - garantir às crianças e aos adolescentes que necessitem de proteção o acolhimento provisório em ambiente familiar, com cuidados individualizados;
- II - possibilitar o seu direito à convivência familiar e comunitária e o acesso à rede de políticas públicas;
- III - oferecer apoio e preservar os vínculos com a família de origem e família extensa, salvo determinação judicial em contrário;
- IV - fomentar, prioritariamente, a reinserção da criança e do adolescente à família de origem ou família extensa;
- V - ofertar atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho em conjunto com as demais políticas públicas, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente à família de origem;
- VI - Proporcionar o rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis e a inserção e o acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e/ou adolescente e de sua família; e
- VII - proporcionar às famílias acolhedoras selecionadas apoio material e técnico, por meio de subsídio financeiro mensal e atendimento sistemático pela equipe do Serviço de Família Acolhedora, a fim de viabilizar uma consciência saudável.

**Parágrafo único.** As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no “Serviço de Família Acolhedora” através de determinação da autoridade



judiciária competente, considerando a existência de disponibilidade de famílias selecionadas.

Art. 4º. O Serviço de Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, sem quaisquer tipos de restrições, aos quais foram aplicadas medidas de proteção, cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função protetiva.

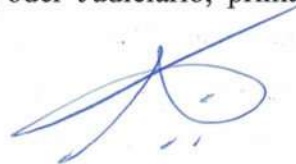
§ 1º Cada família acolhedora deverá acolher uma criança ou adolescente por vez, exceto quando se tratar de irmãos.

§ 2º A restrição prevista no §1º poderá ser reavaliada quando decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública, por previsão expressa da Secretaria Nacional de Assistência Social ou órgão congênere à época da medida excepcional.

§ 3º O atendimento dependerá da disponibilidade de acolhimento pelas famílias selecionadas e parecer favorável da equipe técnica do Serviço de Família Acolhedora.

Art. 5º. A criança ou adolescente cadastrado no Serviço receberá:

- I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, além de acesso à cultura, esporte, lazer e profissionalização, bem como terá garantido seu direito à convivência familiar e comunitária, por meio das políticas existentes;
- II - acompanhamento psicossocial através do Serviço de Família Acolhedora;
- III - estímulo à manutenção ou ressignificação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;
- IV - possibilidade de permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora;
- V - prioridade entre os processos que tramitam no Poder Judiciário, primando pela provisoriedade do acolhimento.



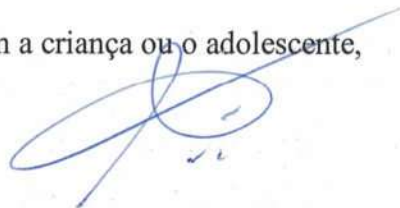
## CAPÍTULO II ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 6º. A gestão do “Serviço Família Acolhedora” fica vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social e sua execução se dará através dos serviços públicos da rede intersetorial, tendo como principais parceiros:

- I - Poder Judiciário;
- II - Ministério Público;
- III - Conselho Tutelar;
- IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI - Secretaria Municipal de Saúde;
- VII - Secretaria Municipal de Educação, Esportes, Cultura e Lazer;

Art. 7º. Compete aos executores dos Serviços de Acolhimento em Famílias Acolhedoras:

- I - selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como “família acolhedora”;
- II - receber a criança ou o adolescente na sede do serviço, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, exceto casos em que a criança já estiver em abrigo e preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento à Família Acolhedora;
- III - acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na Família Acolhedora;
- IV - acompanhar sistematicamente a Família Acolhedora;
- V - atender e acompanhar a família de origem, visando a reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta;
- VI - garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI

Rua Doze de Outubro, 429 - Centro - Borebi - SP CEP: 18.675-033 CNPJ: 54.724.802/0001-73

Fone: (14) 3267-8900 [www.borebi.sp.gov.br](http://www.borebi.sp.gov.br)

[prefeitura@borebi.sp.gov.br](mailto:prefeitura@borebi.sp.gov.br)

## CAPÍTULO III

### REQUISITOS, INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS CANDIDATAS AO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 8º. A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita e permanente, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - carteira de identidade (RG) e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- II - certidão de nascimento, casamento e/ou comprovante de União Estável;
- III - comprovante de residência;
- IV - certidão negativa de antecedentes criminais;
- V - ficha de cadastro (modelo fornecido pelo Serviço Família Acolhedora), assinada pelos membros maiores de idade da família;

§ 1º Os documentos devem ser solicitados e entregues por todos os membros maiores de idade do núcleo familiar.

§ 2º A solicitação de inscrição deverá ser realizada junto à Equipe Técnica do Serviço de Família Acolhedora do município.

## BOREBI - SP

Art. 9º. São requisitos para participar do Serviço de Família Acolhedora:

- I - possuir idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos, sem restrições quanto ao gênero, estado civil e orientação sexual;
- II - diferença de 16 (dezesesseis) anos entre o acolhido e o responsável legal pelo acolhimento;

- III - não manifestar interesse na adoção da criança e do adolescente participante do Serviço de Família Acolhedora, apresentando a Declaração conforme modelo fornecido pelo pela equipe técnica ao Serviço de Família Acolhedora;
- IV - não estar inscrito no Cadastro Nacional de Adoção, apresentando Declaração emitida pelo órgão competente;
- V - ter anuência dos membros da família que tiverem atingido a maioridade;
- VI - residir no Município de Borebi por, no mínimo, 6 (seis) meses;
- VII - ter disponibilidade de tempo e demonstrar interesse em oferecer proteção e afeto às crianças e aos adolescentes;
- VIII - obter parecer psicossocial favorável da equipe interdisciplinar do Serviço de Família Acolhedora;
- IX - não estar respondendo a processo judicial criminal;
- X - possuir disponibilidade para participar do processo de habilitação e formação, bem como das atividades do Serviço;
- XI - ter habitação que garanta condições dignas de segurança, habitabilidade e salubridade.

Art. 10. A seleção entre as famílias inscritas será realizada por meio de estudo psicossocial emitido pela equipe técnica do Serviço de Família Acolhedora.

§ 1º Durante o processo de avaliação serão observadas, no mínimo, as seguintes características dos postulantes à inscrição:

- I - disponibilidade afetiva e emocional de todos os membros da família, independentemente da idade;
- II - padrão saudável das relações de apego e desapego;
- III - relações familiares e comunitárias;
- IV - rotina familiar;
- V - não envolvimento de nenhum membro da família com dependência química;
- VI - espaço e condições gerais da residência;
- VII - motivação para a função;
- VIII - aptidão para o cuidado com crianças e adolescentes;



IX - capacidade de lidar com separação;

X - flexibilidade;

XI - tolerância;

XII - proatividade.

§ 1º Além da avaliação quanto à compatibilidade com a função de acolhimento, o estudo psicossocial realizado pela equipe técnica indicará, outrossim, o perfil de criança ou adolescente que cada família inicialmente está habilitada a acolher, sendo possível, durante o processo, ouvir a opinião da família quanto a este aspecto, ainda que, no momento da capacitação, essa avaliação possa modificar-se.

§ 2º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Serviço, as famílias acolhedoras assinarão Termo de Adesão ao Serviço.

§ 3º Em caso de interesse de desligamento do Serviço, as famílias acolhedoras deverão formalmente e por escrito, solicitar a revogação do Termo de Adesão.

§ 4º A condição de família acolhedora é de caráter totalmente voluntário e, portanto, sem qualquer vínculo, em especial empregatício ou profissional, com o Município e/ou órgão executor do Serviço.

Art. 11. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço, a diferenciação do acolhimento familiar e da família substituta, guarda, tutela e adoção, bem como sobre a recepção, atendimento, acompanhamento e desligamento das crianças e adolescentes.

§ 1º A preparação das famílias deverá ter a presença obrigatória destas e contará com temas relacionados a:

I - operacionalização jurídico-administrativa do Serviço e particularidades deste;

II - direitos da criança e do adolescente e a proteção integral;



- III - novas configurações familiares e realidade das famílias em situação de vulnerabilidade social;
- IV - etapas do desenvolvimento da criança e adolescente (características, desafios, comportamentos típicos, fortalecimento da autonomia, desenvolvimento da sexualidade), brincadeiras e jogos adequados para cada faixa etária, exploração do ambiente, formas de lidar com conflitos, colocação de limites, entre outros;
- V - comportamentos frequentemente observados entre crianças e adolescentes separados da família de origem, que sofreram abandono, violência entre outros;
- VI - práticas educativas, como ajudar a criança e o adolescente a conhecer e a lidar com sentimentos, fortalecer a autoestima e contribuir para a construção da identidade;
- VII - políticas públicas, direitos humanos e cidadania;
- VIII - papel da família acolhedora, da equipe técnica do Serviço e da família de origem, fortalecendo a convivência familiar e comunitária;
- IX - mediação de conflitos e práticas restaurativas.

§ 2º A preparação das famílias será realizada mediante:

- I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II - participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias;
- III - participação em cursos e eventos de formação, incluindo as novas famílias acolhedoras antes da ocorrência de acolhimento.

Art. 12. A família poderá ser desligada do Serviço:

- I - em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;
- II - por solicitação escrita da própria família, com justificativa;
- III - por solicitação da equipe técnica do Serviço de Família Acolhedora.

## CAPÍTULO IV

### DO ACOMPANHAMENTO, DAS RESPONSABILIDADES E DO DESLIGAMENTO NO SERVIÇO DE FAMÍLIA ACOLHEDORA





Art. 13. A notificação de possível violência ou violação de direitos praticada em face de criança ou adolescente deverá ser realizada diretamente ao Conselho Tutelar, que após análise, remeterá cópia das informações ao Serviço de Proteção Especial da Secretaria de Assistência Social deste Município que analisará a possibilidade da utilização do Plano de Intervenção constante na rede intersetorial de proteção, de forma imediata ou não.

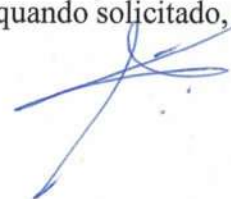
§ 1º Considerando pela não necessidade do acolhimento imediato, conforme as diretrizes estabelecidas no Protocolo do Serviço de Acolhimento deste Município, após a devida análise por parte da Rede Intersetorial deste Município, o Conselho Tutelar oficiará ao Ministério Público para a decisão judicial de acolhimento objetivando a medida protetiva de acolhimento.

§ 2º Em caso de comprovação do risco imediato o Conselho Tutelar fará buscas visando localizar os integrantes da Família Extensa da vítima, não obtendo sucesso, informará ao Serviço de Família Acolhedora, ao Ministério Público e ao Juízo Competente, seguindo as diretrizes estabelecidas no Protocolo do Serviço de Acolhimento deste Município.

Art. 14. Caberá ao Serviço de Família Acolhedora a realização da seleção das famílias, por meio de sua equipe técnica que prestará o acompanhamento sistemático para a família selecionada.

§1º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora realizará a verificação dos requisitos legais para a concessão da bolsa-auxílio, que será devida a família selecionada que efetivamente realizar o acolhimento.

Art.15. O Serviço de Família Acolhedora, terá amplo acesso a toda documentação relativa a situação de acolhimento, inclusive aos expedientes em posse do Conselho Tutelar, com o objetivo de realizar o (Plano Individual de Acolhimento - PlA), integrar os trabalhos na rede municipal de proteção, dar integral cumprimento a Decisão Judicial e informar aos órgãos de proteção, quando solicitado, do processo de acolhimento da criança e do adolescente.



Art. 18. Compete à equipe técnica do Serviço de Família Acolhedora fazer o encaminhamento da criança ou do adolescente para a inclusão no Serviço.

§ 1º Os profissionais do Serviço de Família Acolhedora efetuarão o contato com a família acolhedora cadastrada, observadas as características e necessidades da criança e do adolescente, respeitadas as indicações definidas na ocasião do cadastramento (idade, gênero, receptividade para grupo de irmãos, entre outras) e demais condições estabelecidas nas normativas pertinentes.

§ 2º A duração do acolhimento irá variar de acordo com a situação apresentada, sendo reavaliada, no máximo, a cada 3 (três meses), devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado pela equipe técnica, decidir pela reintegração familiar, colocação em família substituta ou, excepcionalmente, pela manutenção da medida protetiva de acolhimento (art. 19, §§ 1º e 2º, ECA).

§ 3º O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade".

§ 4º A família acolhedora será orientada sobre o processo judicial da medida de proteção aplicada à criança ou adolescente que está acolhendo, e possível previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente que foi chamada a acolher.

Art. 19. As famílias acolhedoras têm a responsabilidade de:

I - exercer plenamente todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, como proteger a criança e o adolescente sob seus cuidados nos aspectos fundamentais para o seu crescimento sadio, dando-lhe afeto e respeitando as suas necessidades individuais;

II - seguir as orientações da equipe técnica do Serviço de Família Acolhedora, facilitando o acesso desta na dinâmica familiar;



- III - fornecer aos profissionais da equipe técnica e às autoridades competentes as informações necessárias sobre a situação da criança e do adolescente acolhido;
- IV - participar dos encontros sistemáticos de preparação das famílias acolhedoras;
- V - ter disponibilidade no atendimento aos cuidados básicos (alimentação, educação, saúde, profissionalização, lazer, afetividade, dentre outros);
- VI - assumir compromisso ético e guardar sigilo das informações repassadas sobre a criança e o adolescente;
- VII - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem ou família extensa, ou colocação em família substituta, sempre com orientação técnica;
- VIII - nos casos de inadaptação, proceder à desistência formal da guarda, responsabilizando se pelos cuidados do acolhido até novo encaminhamento, o que ocorrerá de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

Art. 20. A equipe técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, emitindo relatório da situação às autoridades competentes com frequência trimestral.

§ 1º O acompanhamento acontecerá por meio de:

- I - visitas domiciliares;
- II - atendimento psicossocial;
- III - presença das famílias com a criança e o adolescente nos encontros de preparação e acompanhamento.

§ 2º O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração da criança e do adolescente será realizado pelos profissionais da equipe técnica do Serviço de Acolhimento.

§ 3º Nos casos em que a família de origem já estiver sendo acompanhada por algum outro serviço socioassistencial, o trabalho será realizado em parceria.



§ 4º A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família de origem.

§ 5º A equipe técnica elaborará parecer com apontamento das vantagens e desvantagens da medida protetiva de acolhimento familiar, no mínimo, a cada 3 (três) meses, nos termos do art. 19, §1º, do ECA, com o objetivo de subsidiar a autoridade judiciária competente na tomada de decisão sobre a possibilidade de reintegração familiar, colocação em família substituta ou manutenção da medida protetiva de acolhimento.

Art. 21. O término do acolhimento familiar da criança ou do adolescente se dará por determinação judicial, com a intervenção da equipe técnica do Serviço.

Art. 22. Após a Decisão Judicial que determinar o desacolhimento, será realizada pela equipe técnica do Serviço de Família Acolhedora todos os preparativos objetivando a reintegração da criança e do adolescente a sua família de origem.

§1º O acompanhamento, o apoio e a orientação sistemática da família de origem será realizada pelo Serviço de Família Acolhedora.

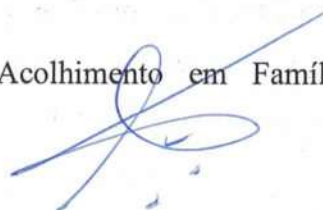
§2º. A equipe técnica deverá intervir no sentido de preparar, gradativamente e de forma adequada, a família acolhedora e a criança e o adolescente acolhidos para os encaminhamentos pertinentes à situação relacionada ao retorno à família de origem ou família extensa, ou colocação em família substituta.

## BOREBI - SP

### CAPÍTULO V

#### DA COMPOSIÇÃO, FINALIDADE E RECURSOS DA EQUIPE TÉCNICA E GRUPO DE TRABALHO

Art. 23. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizado por equipe técnica do município.



Art. 24. São atribuições da Equipe Técnica do Serviço de Família Acolhedora:

- I - acolhida, avaliação, seleção, capacitação, acompanhamento, desligamento e supervisão das famílias acolhedoras;
- II - articulação com a rede de serviços e Sistema de Garantia de Direitos;
- III - preparação e acompanhamento psicossocial das famílias de origem, com vistas à reintegração familiar;
- IV - acompanhamento das crianças e adolescentes na rede de serviços;
- V - organização das informações de cada caso atendido, na forma de prontuário individual;
- VI - encaminhamento, discussão e planejamento conjunto com outros atores da rede de serviços e do Sistema de Garantia de Direitos, das intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias;
- VII - elaboração, encaminhamento e discussão de relatórios, com frequência mínima trimestral, sobre a situação de cada criança e adolescente, apontando:
  - a) possibilidades de reintegração familiar;
  - b) necessidade de aplicação de novas medidas;
  - c) quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção.
- VIII - esclarecer às famílias acolhedoras acerca da utilização correta do subsídio financeiro repassado;

Parágrafo único. Caso não haja nenhuma criança ou adolescente acolhidos ou em acompanhamento pela equipe técnica, os profissionais prestarão auxílio.

BOREBI - SP

Art. 25. Compete a Secretaria de Assistência Social:

- I - recomendar, motivadamente, quando entender necessário, a ampliação, redução e mesmo a extinção do Serviço, apresentando suas razões ao CMDCA e ao CMAS.



§ 1º A Secretaria de Assistência Social e o Serviço de Família Acolhedora se reunirá em data e horário a ser definido, periodicamente, constando em registro os assuntos discutidos e as deliberações sobre o Serviço.

Art. 26. O efetivo funcionamento do Serviço de Família Acolhedora dependerá dos seguintes recursos, disponibilizados pela Secretaria Municipal de Assistência Social:

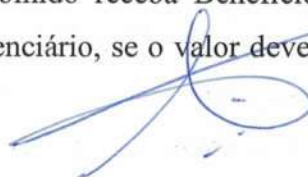
- I - espaço físico para as reuniões e atendimentos pelos técnicos do Serviço de acordo com a necessidade de cada área profissional e equipamentos necessários;
- II - Local para reuniões periódicas;
- III - veículo e motorista.

## CAPÍTULO VI DO SUBSÍDIO ÀS FAMÍLIAS

Art. 27. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será subsidiado pelo Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 28. As famílias cadastradas no Serviço, independentemente de sua condição econômica, receberão os subsídios financeiros exclusivamente para o cuidado do acolhido, nos seguintes termos:

- I - o valor do subsídio mensal será no valor de R\$ 706,00 (setecentos e seis reais) por criança e adolescente;
- II - nos acolhimentos inferiores a 01 (um) mês e no caso de desligamento, a família acolhedora receberá subsídio equivalente aos dias de permanência da criança e do adolescente, tomando por base o valor referente ao inciso I;
- III - o subsídio financeiro será repassado às famílias acolhedoras através de depósito bancário ou pix, em conta corrente ou poupança em nome do responsável pelo acolhimento;
- IV - a equipe técnica deve avaliar, caso o acolhido receba Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou qualquer benefício previdenciário, se o valor deve ser entregue à



família acolhedora para o ressarcimento de gastos com a criança e o adolescente, ou depositado em conta judicial;

V- os acolhidos que receberem pensão alimentícia, por determinação judicial, terão os valores depositados em conta judicial;

VI - o valor do subsídio será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda;

VII - a família acolhedora poderá optar pelo recebimento ou não do subsídio financeiro;

VIII - a família acolhedora que tenha recebido o subsídio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada a ressarcir a importância recebida durante o período da irregularidade.

§ 1º As crianças e adolescentes serão encaminhados para os serviços da rede do município.

§ 2º Quando a criança ou o adolescente necessitar de cuidados especiais, a equipe técnica encaminhará ao setor jurídico para avaliar a necessidade de acréscimo ao valor referenciado no inciso I do art. 28, considerando os seguintes casos:

I - usuários de substâncias psicoativas;

II - portadores de HIV;

III - portadores de neoplasia (câncer);

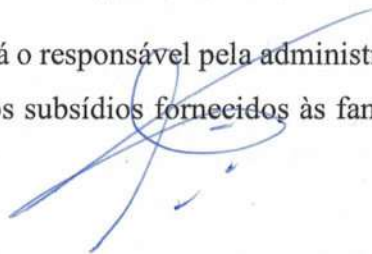
IV - pessoas com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária (AVDs) com autonomia;

V - portadores de doenças degenerativas e psiquiátricas;

VI - excepcionalmente, a critério da equipe técnica do Serviço, quando ocorrerem outras situações consideradas especiais.

§3º As situações elencadas no parágrafo anterior serão comprovadas através de atestado expedido por médico especialista.

§4º O(a) gestor(a) da política de Assistência Social será o responsável pela administração dos recursos financeiros do Serviço e pelo repasse dos subsídios fornecidos às famílias





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI

Rua Doze de Outubro, 429 - Centro - Borebi - SP CEP: 18.675-033 CNPJ: 54.724.802/0001-73

Fone: (14) 3267-8900 [www.borebi.sp.gov.br](http://www.borebi.sp.gov.br)

[prefeitura@borebi.sp.gov.br](mailto:prefeitura@borebi.sp.gov.br)

acolhedoras, incumbindo-lhe a cobrança acerca da prestação de contas, cuja apresentação cabe exclusivamente ao beneficiário.

Art. 29. O processo de monitoramento e avaliação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizado pela equipe técnica do Serviço de Família Acolhedora, conforme preconiza o SUAS e os espaços de controle social - CMDCA.

Art. 30. A avaliação das famílias acolhedoras acontecerá nos encontros de preparação e acompanhamento individual.

Art. 31. As situações envolvendo crianças e adolescentes acolhidos serão avaliadas pela equipe técnica responsável pelo Serviço, em parceria com o Conselho Tutelar, Poder Judiciário e Ministério Público.

Art. 32. A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município, com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à equipe técnica do Serviço.

Art. 33. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço de Família Acolhedora, através de ato normativo regulamentar, que deverá seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 34. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social, em conformidade com a dotação





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI

Rua Doze de Outubro, 429 - Centro - Borebi - SP CEP: 18.675-033 CNPJ: 54.724.802/0001-73

Fone: (14) 3267-8900 [www.borebi.sp.gov.br](http://www.borebi.sp.gov.br)

[prefeitura@borebi.sp.gov.br](mailto:prefeitura@borebi.sp.gov.br)

orçamentária relativa à Proteção Social Especial, referente aos recursos Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 35. O Poder Executivo poderá regulamentar a jornada de trabalho da equipe técnica, o período de descanso, as condições gerais do serviço, e o funcionamento do sobreaviso, considerando que o serviço deverá atender às demandas 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Ficam revogadas as disposições em contrário.

**ANDERSON PINHEIRO DE GOES**  
Prefeito Municipal

**BOREBI - SP**